

DECRETO N. 148/2019, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Estabelece procedimentos para tramitação e análise de processos de regularização fundiária urbana – (REURB) instituída pela Lei Municipal Nº 3717/2019 e dá outras providências".

LUIZ FORTUCE, Prefeito Municipal de Mirai (MG), no uso de suas atribuições e fundamentos legais,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA**

Art. 1º - As áreas ocupadas irregularmente no Município de Mirai poderão ser regularizadas pelo Programa de Regularização Fundiária (REURB) criado pela Lei Federal n. 13.465/17, nas modalidades interesse social (REURB-S), interesse específico (REURB-E) e inominado (REURB-I), desde que respeitados os critérios da referida Lei e legislação municipal vigente.

§1º. A REURB de Interesse Social (REURB-S) é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, ou seja, onde a renda média familiar dos requerentes não ultrapasse cinco salários mínimos vigentes, assim declarados pelo Município nos termos do inciso I, do art. 13, da Lei Federal nº 13.465/17;

§2º. A REURB de Interesse Específico (REURB-E) é a regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o §1º deste artigo.

§3º. A REURB de Interesse Inominado (REURB-I) é a regularização fundiária aplicável às glebas parceladas para fins urbanos anteriormente à 19 de dezembro de 1979, nos termos do art. 69 da Lei Federal 13.465/17.

Art. 2º. Ficam estabelecidos os procedimentos para tramitação e análise de processos de Regularização Fundiária Urbana (REURB) constituída pela Lei Municipal n. 1.017/2018.

Parágrafo único. A REURB deverá ser realizada observando-se as disposições deste Decreto, da Lei Municipal n. 1.737/2019, da Lei Federal nº 13.465/2017, do Decreto Federal nº 9.310/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis.

**CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 2º. Objetivando conduzir o procedimento administrativo de regularização fundiária urbana (REURB) no âmbito municipal fica instituída a **"Comissão de Regularização Fundiária"**, composta no mínimo por três membros dentre os representantes a seguir:



I - Um representante da Secretaria Municipal de Administração, responsável pela análise urbanística dos processos de REURB: Lilian Mizael Itabira dos Santos;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: João Laurindo de Almeida Junior;

III - Um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social responsável pela análise social dos processos de REURB: Marcos Paulo Albuini;

IV - Um representante da assessoria jurídica do Município, responsável pela análise jurídica dos processos de REURB: Wellington Borges Thronieck;

V - Um representante da área Tributária do Município: Getúlio Martins Rodrigues;

VI - Os suplentes em caso de ausência de qualquer dos representantes serão os seguintes: 1) Paulo Cesar Costa de Oliveira; Glaucia Batista de Souza e Sebastião Pereira do Carmo Marani.

Parágrafo Único. Ficará a cargo do servidor indicado no inciso IV a coordenação dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º. Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

I - estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;

II - propor a abertura dos processos de REURB de iniciativa do município;

III - conduzir os processos de REURB no âmbito da administração municipal;

IV - produzir os atos administrativos correspondentes aos processos de REURB;

V - mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de REURB;

VI - emitir parecer único conclusivo multidisciplinar a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF;

VII - solicitar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o registro do processo de REURB, quando de interesse social;

VIII - fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;

IX - assessorar o Prefeito naquilo que disser respeito à REURB;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - dar publicidade aos trabalhos e decisões da Comissão.

Art. 4º. O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do decreto de nomeação, podendo haver recondução.

CAPÍTULO II **DAS FASES DA REURB**



Art. 5º. A tramitação e análise dos processos de regularização fundiária urbana – REURB-E e REURB-S, no âmbito municipal obedecerá às seguintes fases:

I – protocolo do requerimento da REURB por um dos legitimados previstos no art. 14 da Lei Federal nº 13.465/2017;

II – análise do requerimento pela Comissão de Regularização Fundiária e decisão quanto ao seu deferimento ou não, com a classificação da modalidade da REURB;

III – homologação da decisão da Comissão de Regularização Fundiária pelo Prefeito Municipal com a instauração da REURB por Decreto;

IV – notificação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados, na qual será conferido prazo para manifestação/impugnação, no prazo comum de trinta dias, sendo as notificações:

- a) Expedidas pelo Município para conferência, assinatura e encaminhamento via correio, com aviso de recebimento;
- b) Confeccionadas pelo requerente quando particular que entregará ao Município para conferência, assinatura e encaminhamento pelo correio;
- c) Publicação do Edital de Notificação no site da Prefeitura (mirai.mg.gov.br), caso algum dos proprietários/confrontantes não tiver recebido a notificação; ou
- d) Assinatura dos confrontantes no projeto, concordando com as divisas do imóvel, o que dispensa a obrigatoriedade de notificação aos confrontantes.

V – processamento administrativo do projeto de regularização fundiária pela Comissão de Regularização Fundiária;

VI – decisão da aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária pela autoridade competente, mediante ato formal ao qual se dará publicidade;

VII – expedição da CRF pela autoridade competente;

VIII – registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO E DA INSTAURAÇÃO DA REURB

Art. 6º. A abertura do processo administrativo da REURB será solicitada por meio de requerimento de um dos legitimados, a ser protocolado no Município, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel (is) que compõem o núcleo urbano informal, expedida(s) por Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – croqui de localização do núcleo urbano informal, contendo, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, nome dos proprietários confrontantes, nome e distância da rua mais próxima e demais informações pertinentes;

III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental atual do núcleo urbano informal;

IV – indicação da modalidade da REURB requerida, com base em estudo socioeconômico elaborado por profissional habilitado, com a apresentação dos documentos para fins de enquadramento da modalidade e qualificação dos ocupantes;

V – comprovação que o núcleo urbano informal foi implantado antes da data de 22 de dezembro de 2016, na forma da Lei 13.465/2017.

Parágrafo Único. A comprovação da data de ocupação se dará mediante apresentação de documentos, declaração do beneficiário e/ou de vizinhos, laudo técnico ou por qualquer outro instrumento que possua valor legal, inclusive por levantamento aerofotogramétrico, reconhecido por órgãos públicos e/ou constantes na base de dados do cadastro imobiliário municipal.

Art. 7º. Após o protocolo, o requerimento de solicitação de instauração da REURB será encaminhado à Comissão de Regularização Fundiária, que deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), deferi-lo, classificando-o em uma das modalidades da REURB, ou indeferi-lo, mediante decisão fundamentada, indicando as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação e reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 8º. O deferimento do requerimento pela Comissão de Regularização Fundiária deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto Municipal que fará a classificação da modalidade e a instauração da REURB.

CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO E DA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

Art. 9º. Instaurada a REURB, a Comissão de Regularização Fundiária promoverá a notificação dos titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar manifestação e impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação;

§1º A notificação dos titulares e confrontantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição do imóvel e será considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§2º A notificação da REURB também poderá ser feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30(trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição do núcleo urbano informal a ser regularizado, nos seguintes casos:

- I** – quando o proprietário e os confrontantes não forem encontrados; e
- II** – quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§3º A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados, será interpretada como concordância com a REURB.

§4º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§5º O Município poderá rejeitar impugnação infundada, por meio de ato fundamentado do qual constem as razões pelas quais assim a considerou, e dar seguimento à REURB se o impugnante não apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão de rejeição.

I - Considera-se infundada a impugnação que:

a) não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a REURB avança na propriedade do impugnante;

b) não apresentar motivação, ainda que sumária; ou

c) versar sobre matéria estranha ao procedimento da REURB em andamento.

§ 6º Apresentada a impugnação apenas em relação a parte da área objeto da REURB, é facultado ao Município prosseguir com a REURB em relação à parcela não impugnada.

Art. 10. O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual, o qual terá competência para dirimir conflitos relacionados à REURB, mediante solução consensual.

§1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da REURB e, se inexistente acordo, o processo administrativo da Reub ficará suspenso até a solução judicial do litígio, ou ainda, será extinto no caso da promoção da regularização fundiária no âmbito judicial.

§3º O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à REURB.

§4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da REURB suspende a prescrição.

§5º O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

CAPÍTULO V DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO



Art. 11. Inexistindo impugnação acerca da REURB ou se dirimidos os conflitos, a Comissão notificará o requerente da REURB para que apresente o correspondente projeto de regularização fundiária.

Art. 12. Protocolado o projeto de regularização fundiária, este será submetido à análise e avaliação da Comissão de Regularização Fundiária que terá o prazo de 90 dias (noventa dias) para decidir por deferir ou indeferir o projeto, requerendo, para sua análise e decisão, sempre que necessário, pareceres técnicos e informações dos setores e técnicos que compõem a administração municipal ou de terceiros contratados;

I – Se deferido o processo, será expedido parecer recomendando a aprovação do projeto de regularização fundiária e a emissão da CRF pela autoridade competente.

II – Se indeferido o processo, será expedido parecer técnico, legalmente fundamentado, de modo a permitir, quando possível, a reformulação do projeto.

III – Se o processo for indeferido e o legitimado reapresentá-lo, deverá passar por nova análise que observará a correção das pendências da primeira análise, para o que a Comissão de Regularização Fundiária terá o prazo de 90 (noventa) dias para expedição de novo parecer.

Art. 13. O projeto de regularização fundiária a ser apresentado para análise conterà, no mínimo:

I – levantamento topográfico georreferenciado, subscrito por profissional legalmente habilitado, que demonstrará os elementos caracterizadores do núcleo urbano informal a ser regularizado;

II – planta do perímetro do núcleo urbano informal, com demonstração das matrículas ou das transcrições atingidas;

III – cópia atualizada da(s) matrícula(s) do núcleo urbano informal a regularizar expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

IV – documentos que comprovem a posse pelos ocupantes do(s) imóvel(is) a regularizar;

V – projeto urbanístico, conforme conteúdo mínimo estabelecido no art. 13 deste Decreto;

VI – memorial descritivo, conforme conteúdo mínimo estabelecido no art. 14 deste Decreto;

VII – estudo técnico para situações de risco, quando for o caso;

VIII – estudo técnico ambiental, observando o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/12, quando o núcleo urbano informal for situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente - APP, Unidade de Conservação de Uso Sustentável ou área de proteção de manancial definidas pela União, Estado ou Município;

IX – memorial descritivo das propostas de soluções para as questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso, com a indicação das medidas de mitigação, contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais que integrarão o Termo de Compromisso;

X – indicação do(s) instrumento(s) jurídico(s) a serem aplicados, observada a Lei Federal nº 13.465/2017.

XI – Anotação ou Registro de responsabilidade dos técnicos responsáveis por todos os projetos e estudos apresentados para análise;

XII – Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente;

XIII – cópia da convenção de Condomínio, quando for o caso.

XIV – cronograma físico dos serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, o qual deverá conter também previsão dos custos necessários;

XV – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, para cumprimento do cronograma físico definido no inciso anterior;

§1º O Município poderá exigir ainda, além dos documentos mencionados neste artigo, a apresentação de outros desenhos, cálculos, documentos e detalhes que julgar necessário ao esclarecimento do projeto.

§2º O termo de compromisso será assinado, também, por duas testemunhas, de modo a formar título executivo extrajudicial na forma estabelecida no inciso III do caput do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§3º Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos anteriores.

§4º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, constará na CRF que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.

Art. 14. O projeto urbanístico de regularização fundiária indicará, no mínimo:

I – a localização do núcleo urbano informal a ser regularizado, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

II – as unidades imobiliárias a serem regularizadas, indicando: área, medidas perimetrais, confrontações, edificações existentes (com suas medidas e características), nome da via e o número da designação cadastral, quando houver;

III – as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade a regularizar;

IV – as vias de circulação existentes, as áreas destinadas ao uso público e outros equipamentos urbanos, incluindo compensações quando for o caso, com indicação de área, medidas perimetrais e confrontantes;

V – as eventuais áreas já usucapidas;

VI – a localização de cursos d'água (dormentes e correntes), nascentes, mananciais, vegetação expressiva e outras indicações topográficas relevantes;



VII – a indicação de faixas não edificáveis existentes, devidamente cotadas, conforme estabelecidas pela legislação vigente (faixa de domínio de rodovias, linhas de transmissão de energia de alta tensão, áreas de preservação permanente, faixas sanitárias, entre outras);

VIII – o quadro resumo das diversas áreas indicadas no projeto com as proporções (área total do núcleo informal, área total dos lotes a regularizar, área verde, área de equipamentos comunitários, áreas destinadas à circulação, áreas remanescentes, entre outras coisas do gênero).

IX – as medidas de adequação para correção das desconformidades ambientais e de risco, quando necessárias;

X – as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da relocação de edificações, quando necessárias;

XI – o(s) projeto(s) das obras de infraestrutura essenciais, quando ainda não implantadas.

§1º Os projetos apresentados para análise somente serão aceitos quando legíveis, na escala que se fizer necessária para a perfeita compreensão do Projeto e de acordo com as normas usuais de desenho estabelecidas pela ABNT.

§2º Quando a REURB for implementada em etapas e abranger o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, o projeto de que trata este artigo deve definir a parcela do núcleo urbano informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.

Art. 15. O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo:

I – a identificação do núcleo urbano informal objeto da REURB com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

II – a descrição técnica das unidades imobiliárias a serem regularizadas com suas medidas perimetrais, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra, além da designação do seu ocupante;

III – a descrição das vias de circulação existentes ou projetadas que componham o núcleo urbano informal;

IV – a descrição das áreas destinadas ao uso público, com suas medidas perimetrais, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

V – a descrição dos equipamentos urbanos comunitários existentes e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização; e

VI – quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, os memoriais de incorporação e os demais elementos técnicos previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

CAPÍTULO VI



DA APROVAÇÃO DO PROJETO E EMISSÃO DA CRF

Art. 16. A decisão da aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária após parecer favorável da Comissão de Regularização Fundiária se dará mediante ato formal ao qual se dará publicidade e deverá:

- I** – aprovar o projeto de regularização fundiária resultante da REURB;
- II** – indicar as intervenções a serem executadas (obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços e compensações urbanísticas e ambientais), conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- III** – indicar os instrumentos jurídicos aplicáveis a REURB;
- IV** – identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada e os seus direitos reais.

Art. 17. Aprovado o projeto de regularização fundiária, o Município emitirá a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, que conterà, no mínimo:

- I** – o nome e a localização do núcleo urbano informal regularizado;
- II** – a área total e o número de lotes regularizados;
- III** – a modalidade da REURB;
- IV** – os responsáveis pelas obras e serviços constantes do cronograma;
- V** – a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível; e
- VI** – a listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade, por meio de título de legitimação fundiária ou de ato único de registro, e que conterà o nome do ocupante, seu estado civil, sua profissão, seu número de inscrição no CPF, o número de sua carteira de identidade e a sua filiação.

Art. 18. Emitida a CRF, no caso da REURB-E, deverá o requerente apresentar o projeto de regularização fundiária aprovado juntamente com a CRF ao oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

CAPÍTULO VII

DOS MODELOS PADRÕES PARA APROVAÇÃO DOS PROJESSOS DE REURB

Art. 19. Ficam instituídos os Anexos I a VII deste Decreto, como modelos padrões referenciais para a aprovação dos projetos de regularização fundiária, no que couber, sendo:

- I** – Ficha cadastral do Grupo Familiar;
- II** – Declaração de Autônomo e Renda;
- III** – Declaração de Domicílio;
- IV** – Declaração de Legitimação de Posse;
- V** – Declaração de Legitimação Fundiária – REURB S;
- VI** – Declaração de Legitimação Fundiária – REURB E;
- VII** – Declaração de Vizinhos;
- VIII** – Declaração de Autônomo e Renda;

CAPÍTULO VIII



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Caberá ao requerente providenciar os documentos e vias adicionais que sejam solicitadas pelo oficial do cartório de registro de imóveis, para o registro da REURB.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Mirai (MG), 26 de dezembro de 2019.

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal

ANEXO I
FICHA CADASTRAL N° _____
PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR (REURB-S)

Nome do Requerente	
Rua/N°	
Bairro	CEP
Data Nascimento	Local Nascimento/UF
Estado Civil () Casado () Solteiro () Separado () União Estável () Outro	
RG	CPF
Título de Eleitor	CTPS/Série
Tempo de Residência em Mirai (MG)	Profissão:
Renda Mensal Família - Em R\$	Telefone de Contato
Cônjuge	
Data de Nascimento:	Local de Nascimento/UF
Estado Civil () Casado () Solteiro () Separado () União Estável () Outro	
RG	CPF
Título de Eleitor	CTPS/Série
Tempo de Residência em Mirai (MG)	Profissão:
Renda Mensal Familiar - Em R\$	Telefone de contato:

NOME DOS DEPENDENTES:

N°	NOME DOS DEPENDENTES	RG
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

Nº	PARENTESCO	IDADE ANOS	LOCAL NASC - UF	RENDA - R\$
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				

O requerente, o cônjuge e/ou os dependentes possui (em) alguma outra unidade habitacional? Se positivo, informar o local.

- () Não
() Sim

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro sob as penas da Lei, que estou ciente e de acordo com as exigências e tudo o mais que estabelece a Legislação Municipal e Federal, bem como assumo toda veracidade das informações por mim prestadas e que, em caso de comprovação de falsidade ou omissão de qualquer informação dada, a regularização do terreno que ocupo será CANCELADA a qualquer tempo.

OBSERVAÇÃO:

Declaro(m), por fim, que os documentos a seguir indicados acompanham a presente declaração:

Cópia do RG (Identidade) ou outro documento com foto.	Cópia do CPF/MF, dispensado se o documento de identidade contiver o CPF.
Cópia da certidão de nascimento, casamento, declaração de união estável ou certidão de óbito (se viúvo (a));	Cópia de comprovante de residência.
- Cópia do Contrato de Venda e Compra, com cadeia sucessória.	- Declaração assinada por 2 (dois) vizinhos, atestando que o declarante ocupa o imóvel indicado nesta Declaração.
- Certidão de distribuição de Processo Cível, Estadual e Municipal, a fim de evidenciar a inexistência de discussão sobre a posse do imóvel.	Comprovante de Renda (em caso de autônomo, preencher a declaração própria).

Mirai (MG), _____ de _____ de _____.

Assinatura(s)





ANEXO II
DECLARAÇÃO DE AUTÔNOMO E RENDA

O DECLARANTE a seguir qualificado DECLARA, sob as penas da lei, que desenvolve a atividade de trabalhador autônomo, recebendo uma renda mensal média a seguir discriminada:

Nome		
Profissão	Naturalidade	
CPF	Identidade	
Estado Civil	Renda Média Mensal – R\$	
Estado Civil	CPF	Identidade

Declara (m), ainda, estar(em) ciente (s) de que, comprovada a falsidade dessa declaração estarei (emos) sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

E, por ser expressão da verdade, firmo (amos) o presente.

Mirai (MG) , ____ de ____ de ____.

DECLARANTE (S):



ANEXO III
DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO

Nome		
Profissão		Naturalidade
CPF		Identidade
Estado Civil		Renda Média Mensal – R\$
Estado Civil	CPF	Identidade
Nome do cônjuge/companheiro(a)/convivente.		
Se casado, informar o regime de bens:		
CPF		Identidade

O (s) declarante (s) acima qualificado (s) declara (m), sob as penas da lei:

- a) que residem no imóvel objeto da Regularização Fundiária, a seguir transcrito, há mais de ____ anos.

LOTE Nº	QUADRA Nº	NOME DO NÚCLEO

b) estar ciente de que, comprovada a falsidade dessa declaração estará(ão) sujeito(s) às penas previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

E, por ser expressão da verdade, firma(m) o presente.

Mirai (MG), ____ de ____ de ____.



ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Nome		
Profissão	Naturalidade	
CPF	Identidade	
Estado Civil	Renda Média Mensal – R\$	
Estado Civil	CPF	Identidade
Nome do cônjuge/companheiro(a)/convivente.		
Se casado, informar o regime de bens:		
CPF	Identidade	

O (a) declarante (s) acima qualificado declara(m):

a) que ocupa (m) o imóvel a seguir caracterizado, objeto do REURB, há ____ anos e que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta, não existindo, até a presente data, oposição do proprietário ou ação judicial a fim de discuti-la:

LOTE Nº	QUADRA Nº	NOME DO NÚCLEO

b) Declara(m), ainda, estar ciente (s) de que comprovada a falsidade dessa declaração estará (ão) sujeito(s) às penas previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, bem como ao cancelamento, a qualquer tempo, do título de legitimação de posse a ser conferido pelo Município de Guarani das Missões, nos termos do que dispõe o art. 27, da Lei Federal nº 13.465/2017.

c) Declara (m), por fim, que os documentos a seguir indicados acompanham a presente declaração:

<i>Cópia do RG.</i>	<i>Cópia do CPF/MF.</i>
<i>Cópia da certidão de nascimento, casamento, declaração de união estável ou certidão de óbito (se viúvo (a));</i>	<i>Cópia de comprovante de residência.</i>
<i>- Cópia do Contrato de Venda e Compra, com cadeia sucessória.</i>	<i>- Declaração assinada por 2 (dois) vizinhos, atestando que o declarante ocupa o imóvel indicado nesta Declaração.</i>
<i>- Certidão de distribuição de Processo Cível, Estadual e Municipal, a fim de evidenciar a inexistência de discussão sobre a posse do imóvel.</i>	<i>Comprovante de Renda (em caso de autônomo, preencher a declaração própria).</i>

Mirai (MG), [Data de Publicação]



ANEXO V - DECLARAÇÃO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA REURB-S

Nome		
Profissão		Naturalidade
CPF		Identidade
Estado Civil		Renda Média Mensal - R\$
Estado Civil	CPF	Identidade
Nome do cônjuge/companheiro(a)/convivente.		
Se casado, informar o regime de bens:		
CPF		Identidade

O (s) declarante (s) acima qualificado (s) declara (m), sob as penas da lei:

- Que não é (são) concessionário (s), foreiro (s) ou proprietário (s) de imóvel urbano ou rural e que não foi (foram) contemplado (s), em nenhum outro núcleo, com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade.**
- Que ocupa(m) o imóvel caracterizado a seguir, objeto de REURB, antes de 22 de dezembro de 2016:

LOTE Nº	QUADRA Nº	NOME DO NÚCLEO

- Estar ciente (s) de que, comprovada a falsidade dessa declaração estará (ão) sujeito (s) às penas previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro. DECLARA (M), por fim, que os documentos a seguir indicados acompanham a presente declaração:**

<i>Cópia do RG.</i>	<i>Cópia do CPF/MF.</i>
<i>Cópia da certidão de nascimento, casamento, declaração de união estável ou certidão de óbito (se viúvo (a));</i>	<i>Cópia de comprovante de residência.</i>
<i>- Cópia do Contrato de Venda e Compra, com cadeia sucessória.</i>	<i>- Declaração assinada por 2 (dois) vizinhos, atestando que o declarante ocupa o imóvel indicado nesta Declaração.</i>
<i>- Certidão de distribuição de Processo Cível, Estadual e Municipal, a fim de evidenciar a inexistência de discussão sobre a posse do imóvel.</i>	<i>Comprovante de Renda (em caso de autônomo, preencher a declaração própria).</i>

Mirai (MG), [Data de Publicação]



ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA REURB-E

Nome		
Profissão		Naturalidade
CPF		Identidade
Estado Civil		Renda Média Mensal - R\$
Estado Civil	CPF	Identidade
Nome do cônjuge/companheiro(a)/convivente.		
Se casado, informar o regime de bens:		
CPF		Identidade

O (s) declarante (s) acima qualificado (s) declaram, sob as penas da lei:

- a) que ocupa(m) o imóvel a seguir caracterizado existente em 22 de dezembro de 2016, objeto de REURB:

LOTE Nº	QUADRA Nº	NOME DO NÚCLEO

- b) que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta, não existindo, até a presente data, oposição do proprietário ou ação judicial a fim de discuti-la.
- c) estar ciente(s) de que, comprovada a falsidade dessa declaração estará(ão) sujeito(s) às penas previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.
- d) que os documentos a seguir indicados acompanham a presente declaração:

Cópia do RG.	Cópia do CPF/MF.
Cópia da certidão de nascimento, casamento, declaração de união estável ou certidão de óbito (se viúvo (a));	Cópia de comprovante de residência.
- Cópia do Contrato de Venda e Compra, com cadeia sucessória.	- Declaração assinada por 2 (dois) vizinhos, atestando que o declarante ocupa o imóvel indicado nesta Declaração.
- Certidão de distribuição de Processo Cível, Estadual e Municipal, a fim de evidenciar a inexistência de discussão sobre a posse do imóvel.	Comprovante de Renda (em caso de autônomo, preencher a declaração própria).

Mirai (MG), [Data de Publicação]



ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE VIZINHOS

Nome		
Profissão	Naturalidade	
CPF	Identidade	
Estado Civil	Renda Média Mensal – R\$	
Estado Civil	CPF	Identidade
Nome do cônjuge/companheiro(a)/convivente.		
Se casado, informar o regime de bens:		
CPF	Identidade	

As duas testemunhas abaixo assinadas e qualificadas declaram que conhecem o(s) declarante (s) acima qualificados, residente (s) e domiciliado (s) no Lote abaixo caracterizado, objeto de REURB, e atestam que o (os) a (as) mesmo (s) (a) (as) ocupa (m)o imóvel há _____ (_____) anos.

Declara(m), ainda, estar ciente(s) de que, comprovada a falsidade dessa declaração estará(ão) sujeito(s) às penas previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

1ª Testemunha:

Nome		
Residência		
CPF	Identidade	

2ª Testemunha:

Nome		
Residência		
CPF	Identidade	

Mirai (MG), [Data de Publicação]

Assinatura da 1ª testemunha

Assinatura da 2ª testemunha